



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.935 – CLASSE 22ª – SANTA CATARINA (91ª Zona – Itapema).

Relator: Ministro José Delgado.

Redator para o acórdão: Ministro Cezar Peluso.

Recorrente: Clóvis José da Rocha.

Advogado: Dr. Torquato Lorena Jardim e outros.

Recorrente: Ricardo Alexandre Rosa.

Advogado: Dr. Oscar Silvério de Souza e outro.

Recorrido: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Itapema e outro.

Advogada: Dra. Celina Duarte Rinaldi e outro.

Recorrido: Jucelino Carlos Schmitt.

Advogado: Dr. Mauro Afonso de Gaspari e outra.

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO FUNDADA EM INFRAÇÃO AO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. TERMO FINAL PARA AJUIZAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL INDEVIDA. INFLUÊNCIA NO PLEITO. REELEIÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÓMICO.

1. A simples alegação, sem demonstração de prejuízo, da existência de vício no procedimento da distribuição do recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, por inobservância de regra de sorteio, não se caracteriza como fato superveniente – art. 462 do CPC – a determinar a nulidade do acórdão.
2. O Tribunal *a quo*, com base nos fatos, solucionou a questão acima apontada, reconhecendo que o recurso foi distribuído regularmente. Preliminar rejeitada.
3. Improcedência da preliminar de nulidade de acórdão por rejeição de pedido de distribuição do recurso por prevenção a outro relator. Inexistência de demonstração de prejuízo e reconhecimento pela Corte Regional do acerto da distribuição por dependência ao Juiz Henry Petry Júnior.
4. Não-configuração de violação aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral e 535, I e II, do CPC. Não há, no aresto impugnado, a mácula da contradição. As premissas

[Assinatura]

lançadas pelo voto-condutor estão harmônicas com as conclusões assumidas.

5. Não-reconhecimento da apontada omissão no acórdão. Inexiste pedido sucessivo a ser apreciado. Não pode ser considerado como tal o pedido formulado em petição avulsa apresentada no dia do julgamento do recurso eleitoral. Aresto que respondeu, satisfatoriamente, a esse questionamento.
6. A representação por descumprimento de norma do art. 73 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data da realização da eleição a que se refira, sob pena de carência por falta de interesse processual do representante que tenha tido, antes disso, conhecimento do fato.
7. Não-configuração, no acórdão recorrido, de violação aos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC. Pedido de cassação efetivamente formulado pelo Ministério Público. *Reformatio in pejus* não presente no aresto atacado.
8. Afasta-se a alegada nulidade de acórdão que teria se sustentado em prova depositada nos autos sem conhecimento do recorrente. Prova tida como sadia pelo próprio recorrente ao desenvolver as razões de sua defesa. Ausência de prequestionamento.
9. Reconhecimento da prática de publicidade institucional indevida em benefício de candidato à reeleição.
10. Publicidade intensa, reiterada e persistente de obras públicas realizadas. Configuração de benefício ao candidato.
11. Meios de comunicação utilizados pelo candidato, de forma impressa, gratuitamente ou em preço módico, sem respaldo legal.
12. Candidato que pretende reeleição. Abuso do poder econômico reconhecido pelo Tribunal *a quo*.
13. Conclusões do acórdão em harmonia com a textura da prova depositada nos autos.

Recursos não providos. Multas, inelegibilidades e cassações mantidas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos o relator e o Ministro Carlos Ayres Britto, em acolher



questão de ordem proposta pelo Ministro Cezar Peluso, referente a interesse de agir, e, no mérito, por unanimidade, conhecer e desprover os recursos, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de junho de 2006.

MARCO AURÉLIO

-

PRESIDENTE

CEZAR PELUSO

-

REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, o relatório apresentado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Francisco Xavier Pinheiro Filho, no parecer, retrata, com fidelidade, o panorama dos autos.

Em razão dessa qualidade, passo a adotá-lo. Ei-lo (fls. 1.761-1.763):

"1. Trata-se de recursos especiais eleitorais em desfavor do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (fls. 1419/1445) que, após afastar as preliminares de prevenção e de carência da ação por ausência de interesse processual, examinou o Recurso Eleitoral de Clóvis José da Rocha e Ricardo Alexandre Rosa e confirmou a sentença de reconhecimento da publicidade institucional, abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação praticados por eles nas eleições do Município de Itapema/SC.

2. O acórdão não deu provimento ao recurso eleitoral do Partido dos Trabalhadores em Itapema e Outros que pretendia dar cumprimento imediato à sentença, visto que as sanções de multa e de inelegibilidade, aplicadas pela sentença, somente são executadas após o trânsito em julgado da decisão.

3. O acórdão regional ainda negou provimento ao pleito da Procuradoria Regional Eleitoral para o reconhecimento do uso de bem público em campanha por ausência de provas e reconheceu, como consequência da decisão de primeiro grau, a cassação dos diplomas de Clóvis José da Rocha e Ricardo Alexandre Rosa.

4. Apresentados embargos de declaração, estes foram rejeitados por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

5. Clóvis José da Rocha e Ricardo Alexandre Rosa apresentam Recursos Especiais Eleitorais. Apontam violação ao artigo 275, I e II, do Código Eleitoral e ao artigo 535, I e II, do CPC, pois acreditam haver omissão e contraniedade no acórdão. Argumentam falha na distribuição por prevenção (artigos 269 do Código Eleitoral, 584 do CPC e 30 do Regimento Interno). Defendem a impossibilidade de impor a pena de cassação depois da sentença de primeiro grau ter afastado, ocorrendo a preclusão e a proibição da reformatio in pejus (artigos 188, 460, 512 e 515, do CPC). Levantam inexistência da análise da exceção contida no artigo 73, VI, 'b', porquanto os produtos e serviços anunciados tinham concorrência no mercado, bem como não eram

responsáveis, pois se encontravam afastados dos cargos da Prefeitura, que foram ocupados por integrantes do partido político de oposição. Rebatem as conclusões de uso indevido dos meios de comunicação e de abuso de poder econômico. Atestam julgamento extra petita, baseado em fatos não constantes da causa de pedir, com violação ao artigo 5º, LV da Constituição Federal. Como divergência jurisprudencial, insistem no prazo de cinco dias para aforar a representação, refutam a distinção das situações fático-jurídicas, insistindo que ambas tratam das condutas vedadas do artigo 73 da lei das eleições e alegam ser impossível cassar diploma por meio de representação após as eleições. Também apontam dissídio em relação à cassação dos diplomas, que não foi objeto de recurso eleitoral e da falta de demonstração da responsabilidade do administrador, bem como do pagamento de despesas com os recursos públicos.

6. O juízo de admissibilidade a quo (fls. 1742-1744) não verificou a alegada ofensa ao artigo 275, I e II, do Código Eleitoral e ao artigo 535, I e II do CPC, visto que as questões suscitadas em seus recursos foram enfrentadas pelo Tribunal Regional. Quanto à distribuição, não reconheceu ofensa legal por inexistência de prevenção. Não se vislumbrou contrariedade ao artigo 5º, LV da Constituição Federal, pois foi assegurado aos recorrentes o direito de defesa na sua plenitude. Por outro lado, admitiu o recurso especial eleitoral em relação à reformatio in pejus por não haver pedido expresso de cassação dos diplomas no Recurso Eleitoral e ao dissídio jurisprudencial atinente ao prazo de cinco dias para aforar representação com fundamento no artigo 73 da Lei nº 9.504/97”.

Acrescento que o Ministério Público, em seu pronunciamento, opinou pelo não-provimento do recurso.

O recorrente Clóvis José da Rocha, alegando ocorrência de fato superveniente – reconhecimento, por decisão monocrática, do equívoco da distribuição –, pede o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, inicialmente, examino o apelo de Clóvis José da Rocha.

O recorrente alega, de modo abrupto, a ocorrência de fato superveniente, ensejando a aplicação do art. 462 do CPC. Tal pretensão não pode ser conhecida, por não guardar harmonia com o revelado nos autos.

A afirmada inobservância da regra do sorteio foi decidida, em sede de preliminar, pelo Tribunal *a quo*, que solucionou, também, a apontada ausência de alternatividade na distribuição do feito.

Está certo nos autos que a distribuição do recurso no Tribunal de origem não ocorreu por prevenção. Esse entendimento está assentado no acórdão.

Não há, portanto, fato superveniente a ser observado no julgamento do presente recurso especial. Não conheço, conseqüentemente, do pedido em questão.

Registro que o acórdão questionado, preliminarmente, afastou a alegada prevenção, alinhando os seguintes fundamentos (fls. 1.424-1.425):

"Afasto a preliminar de prevenção, suscitada da tribuna pelo recorrente Clóvis José da Rocha, reiterando os termos do despacho exarado às fls. 1415-1416, que transcrevo, verbis:

[...]

O pedido não merece acolhimento por diversas razões:

a) de início, não é possível a invocação supletiva dos regimentos internos do TSE, STF e STJ, como pretende o postulante, porquanto o Regimento Interno deste Tribunal (RITRESC) estabelece que a competência ocorrerá a partir da distribuição, deixando de estabelecer que tal poderia ocorrer por prevenção. Optou a Casa, e lhe é lícito fazê-lo, por desconsiderar a prevenção como elemento determinante da competência. Logo, se o RITRESC dispõe

a respeito (ou seja, dá-se a distribuição sem considerar-se eventual prevenção) não é adequado pretender-se a utilização de regimento de qualquer outra Corte;

b) a alegação de violação do princípio do juiz natural também não é correta, pois sabidamente mitigado seu vigor quando a regra é o pronunciamento colegiado;

c) também não se justifica o pretendido ao argumento de que o Juiz Paulo Roberto Camargo Costa já conhece os fatos e por isso estaria em melhores condições para a apreciação. Em primeiro lugar, porque esse Juiz não mais integra este Tribunal e, segundo, o Agravo n. 2.037 apenas definiu que não havia coisa julgada em relação a dois fatos atribuídos ao requerente e seu vice (uso de carro oficial em campanha e publicação do periódico 'O Atlântico' de 13.8.2004). Logo, não houve emissão de qualquer julgo de valor, e

d) mesmo que se reconheça que nesta Casa prevalece a prevenção, o requerente, de igual, não tem razão porque o primeiro processo a ascender a esta Corte Regional foi o Recurso Contra a Diplomação – Processo nº 90 –, distribuído ao signatário em 16.2.2005 (portanto antes do Agravo nº. 2.037, distribuído em 23/2/2005), baseado no mesmo abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação (partes: Ministério Público Eleitoral x Clóvis José da Rocha). O segundo processo – Recurso Contra Diplomação, Processo nº 91 – que aqui chegou foi distribuído no mesmo dia 16.2.2005, ou seja, também é anterior ao mencionado Agravo (partes: Partido dos Trabalhadores e outro x Clóvis José da Rocha e outro).

Portanto, indefiro o pedido formulado”.

Ora, como demonstrado, o Tribunal a quo, com base em processos distribuídos em seu âmbito, rejeitou, de modo fundamentado, a modificação pretendida na distribuição do presente processo.

Na verdade, a Corte Regional aprovou, com base em fatos, a distribuição do recurso por dependência ao eminente Juiz Henry Petry Júnior, tendo como suporte a certidão de fl. 1.276, nestes termos:

“Aos sete dias do mês de julho de dois mil e cinco, foram estes autos de n.º 2108, Classe XI, distribuídos, por dependência, ao Juiz Henry Petry Junior, tendo em vista a distribuição ao mesmo, na data de 16/02/2005, do Processo nº 91, Classe XIII. E, para constar, eu, Gilvan de Souza Lobato, Coordenador de Registro e Informações Processuais Substituto, lavrei esta ata”.

Essa distribuição foi efetivada em 7.7.2005. O relator designado, em 24.10.2005, despachou nos autos, conforme registro de fl. 1.291.

Em 24.11.2005, o relator, mais uma vez, proferiu despacho (fl. 1.377).

Em 13.12.2005, o recurso foi incluído em pauta, sem oposição das partes, de acordo com a certidão de fl. 1.391.

O relator voltou a despachar nos autos (fl. 1.392), determinando a retirada do processo da pauta de julgamento e designando sua inclusão para outro dia.

O recorrente, em 14.12.2005, apresentou petição alegando que o recurso devia ter sido distribuído por prevenção ao Juiz Newton Coelho Júnior. Pretensão essa que o Tribunal rejeitou, em fase preliminar de julgamento, com apoio nas razões anteriormente registradas.

É de ser anotado que o segundo recorrente não argüiu a discutida prevenção.

Improcede, de todo, a meu entender, a pretensão de ser anulado o julgamento sob a ótica aduzida por Clóvis José da Rocha. Não só pelas razões até aqui expendidas, mas, também, por ausência de demonstração de prejuízo.

A seguir, o recorrente aponta violação aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral e 535, I e II, do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição entre a fundamentação e a conclusão do Tribunal *a quo* no que diz respeito à distribuição dos autos ao Juiz Henry Petry Júnior.

Inexiste, a meu entender, no acórdão analisado, a contradição suscitada pelo recorrente.

A contradição, para se caracterizar, exige que a conclusão firmada pelo julgador apresente-se, de modo total, em divergência com as premissas expostas no desenvolver dos fundamentos apresentados.

Na espécie, o aresto, de modo harmônico, entendeu que a distribuição por dependência estava correta, porque o

“primeiro processo a ascender a esta Corte Regional foi o Recurso Contra a Diplomação – Processo nº 90 –, distribuído ao signatário em 16.2.2005 (portanto, antes do agravo nº 2.037, distribuído em 23/2/2005), baseado no mesmo abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação (partes: Ministério Público Eleitoral x Clóvis José da Rocha). O segundo processo – Recurso Contra Diplomação, Processo nº 91 – que aqui chegou foi distribuído no mesmo dia 16.2.2005, ou seja, também é anterior ao mencionado Agravo (parte: Partido dos Trabalhadores e outro x Clóvis José da Rocha e outro)” (fl. 1.425).

Inexiste, em consequência do acima afirmado, contradição no acórdão a respeito da questão enfatizada pelo recorrente. Alega, a seguir, a petição recursal haver omissão no acórdão por ter deixado de *“manifestar-se sobre o pedido sucessivo apresentado pelo recorrente, fundado na decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral em Questão de Ordem nos autos do agravo de instrumento nº 4.271/2003, bem como no disposto nos artigos 69 do RISTF e 116 do RITRESC”*.

Observo que o recorrente, nas razões do recurso interposto contra a sentença, não apresentou pedido sucessivo.

O pedido sucessivo somente tornou-se visível nos autos em petição avulsa apresentada no dia do julgamento da apelação (fls. 1.401-1.406).

O acórdão que apreciou os embargos de declaração, conforme voto que o compõe, respondeu ao referido questionamento do ora recorrente, ao afirmar (fl. 1.494):

“A preliminar de prevenção foi afastada, conforme se verifica na certidão de julgamento da fl. 1.418. Entendeu-se que a

distribuição operada foi adequada. Aliás, por duas vezes foram externadas as razões para a rejeição do pedido formulado, monocraticamente às fls. 1415-1416 e na mesma direção pronunciou-se o Pleno às fls. 1424-1425. Portanto, se não diretamente, ao menos indiretamente a pretensão não foi acolhida. Também não há que se falar que o pleito alternativo não foi apreciado, haja vista que, correta a distribuição, impróprio falar em qualquer outra conclusão, mesmo a sucessiva”.

Ora, como demonstrado, o acórdão respondeu, particularmente, à indagação do recorrente, inexistindo, portanto, a omissão apontada.

Em síntese, não há, conforme demonstrado, ofensa aos arts. 253, 535, I e II, e 548 do CPC; idem aos arts. 269 e 275, I e II, do Código Eleitoral.

No particular, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento.

Examino, agora, a alegada ausência de interesse processual.

Clóvis José da Rocha, primeiro recorrente, alega inexistir interesse processual para a demanda por parte do recorrido. Desenvolve, para justificar sua alegação, os seguintes fundamentos (fls. 1.514-1.519):

“A Corte Regional ao afastar a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual afirmou que o precedente citado não configura jurisprudência e que haveria distinção das situações fático-jurídicas entre as demandas, verbis:

‘Lá, houve, segundo a decisão, a fixação de placas em praça desportiva durante a realização de torneio futebolístico de âmbito nacional que contou com a presença maciça da população e ampla cobertura jornalística. Ou seja, era por demais fácil presumir que a ação era do conhecimento dos opositores. Aqui, nada nas mesmas proporções existe. Lá, a imputação restringia-se às condutas previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/1997, unicamente; aqui, apura-se a ocorrência de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação. Lá, ao que se pode colher da decisão, o procedimento aplicável era o estabelecido no art. 96 do mesmo diploma, reconhecidamente enxuto e sem instrução probatória, de

regra; na hipótese vertente, observou-se a ampla dicção do art. 22 da LC n. 64/1990.'

Indiscutível, portanto, que a representação tratou das condutas vedadas previstas no art. 73 da lei das eleições e que a pena de cassação foi aplicada com fundamento na violação ao citado dispositivo legal, não em razão da prática das condutas previstas no art. 22 da LC nº 64/90.

A representação em tela foi deflagrada em 22 de outubro de 2004, dezenove dias após o pleito eleitoral, apontando condutas violadoras do disposto no art. 73 da lei nº. 9.504/97, consistente na realização de publicidade institucional, ocorridas no dia 13 de agosto de 2004, ou seja, há mais de 90 dias da data de sua propositura.

Portanto, nesse aspecto, a decisão recorrida divergiu do entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral que atinente às condutas vedadas previstas no art. 73, fixou o prazo de cinco dias para ajuizamento da representação. Vejamos o cotejo analítico:

'Representação eleitoral. Condutas vedadas. Lei n. 9.504/97, art. 73. Questão de ordem. Acolhimento. O prazo para ajuizamento de representação por descumprimento das normas do art. 73 da Lei das Eleições é de cinco dias, a contar do conhecimento provado ou presumido do ato repudiado pelo representante. Recurso ordinário. Representação. Intempestividade. Recurso desprovido.' (RO n. 748, rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

Em contrariedade ao acórdão recorrido, constou na decisão paradigma:

'Não há prazo para propositura da representação. Todavia, aguardar que as eleições se realizem, sob tamanha e pública influência, desqualifica a representação, que se faz abusiva e desconectada do interesse público'.

(...)

'Proponho seja definido o prazo para ajuizamento das representações pertinentes às condutas vedadas a que se refere a Lei nº. 9.504/97, estabelecendo-se as datas das respectivas eleições – primeiro ou segundo turno, salvo se a conduta houver sido praticada na antevéspera, véspera, ou no próprio dia das eleições, para o que haveria o prazo de três dias contado do ato.

(...)

Ora partindo-se do pressuposto de que, à luz do art. 73, caput, e do seu § 4º, é imperioso fazer cessar desde logo o comportamento permanente proibido e ilícito, tendente a comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos, está justificada a necessidade de fixação de prazo para uso do remédio processual capaz de impedir-lhe

a continuidade danosa ao valor normativo sob tutela e, ao mesmo tempo, não menos a necessidade de que seja pronto o ajuizamento da reclamação.

(...)

Daí surge a necessidade de não permitir que essas situações permanentes continuem. Se o fato é público, o interessado toma conhecimento, fica silencioso, se omite, a impressão é a de que não se vê nenhum risco à igualdade de oportunidades, que sua situação parece, pois, invulnerável. Se, amanhã ou depois, vem a perder a eleição, recorre? Se o faz, o procedimento é oportunista, não compatível com a finalidade dos remédios processuais.'

E em outro trecho consta o seguinte:

'(...) prazo, de cinco dias, a contar não da prática do ato que configure a situação ilícita repudiada pela lei, mas de seu conhecimento provado ou presumido. (...) Aguardar até as eleições, a meu juízo, para distinguir prazos, seria contrariar as razões mesmas que, nessa representação, ditaram o estabelecimento de prazo.

(...)

Decisão: O Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem suscitada pelo relator, no sentido de fixar em cinco dias o prazo para o ajuizamento das representações pertinentes às condutas vedadas explicitadas na Lei nº 9.504/97.'

No caso dos autos verifica-se que **a decisão recorrida apontou a data das publicações vedadas**, violadoras do disposto no art. 73, VI, 'b' da lei nº. 9.504/97, conforme se depreende do acórdão a fl. 11:

'Porém, essas e outras veiculações foram insistentes e repetidamente às ruas, como se pode ver, a título de exemplo apenas, das seguintes edições desse mesmo periódico: n 1204 (de 16.7.2004) – projeto natação infantil, realização da Secretaria Municipal de Educação (sem brasão do Município) (p. 13 – Anexo III); 2) n 1208 (de 21.7.2004) – comunicado da Secretaria Municipal da Saúde (p. 3 – Anexo III) (com brasão do Município); 3) n. 1209 (de 22.7.2004) – comunicados da Secretaria da Saúde (p. 3 – Anexo III) (com brasão do Município), da Secretaria de Educação (com brasão do Município), e outro voltado para o projeto de natação infantil (também com o brasão do Município).

O mesmo se vê das seguintes edições: n. 1210 (de 23.7.2004), p. 10 (duas publicações); n. 1212 (de 26.7.2004), p. 10; n. 1211 (24 e 25.7.2004), p. 8 (duas publicações); n. 1235 (de 21 e 22.8.2004), p. 8 (duas publicações); n. 1234 (de 20.8.2004), p. 19 (duas

publicações); n. 1233 (de 19.8.2004), p. 17 (duas publicações); n. 1231 (de 17.8.2004), p. 15; n. 1229 (de 14 e 15.8.2004), p. 8 (duas publicações); n. 1230 (de 16.8.2004), p. 9 (duas publicações); n. 1224 (de 9.8.2004), p. 9; e n. 1220 (de 4.8.2004), p. 10. Todas essas publicações, constantes do Anexo III, contêm o brasão do Município. E do Anexo IV colhem-se as seguintes publicidades (com respectivas edições: n.1257 (de 16.9.2004), p. 12; n. 1268 (de 29.9.2004), p. 5 (duas publicações); e d. 1269 (de 30.9.2004), p. 18, as duas últimas sem o brasão do Município.'

Ou seja, a decisão recorrida embora tenha deixado claro que as condutas vedadas pelo art. 73, da lei nº. 9.504/97 teriam sido praticadas nos meses de julho e agosto de 2.004, reconheceu, de forma contrária ao acórdão paradigma, a existência de interesse processual mesmo tendo a representação sido ofertada quando ultrapassados os cinco (para ser mais exato a representação foi oferecida em 20.10.04, quando decorridos mais de 60 dias da data das condutas mencionadas).

Vale frisar que o acórdão paradigma – TSE – RO nº. 748/PA – ao contrário, firmou carecer de interesse processual a representação fundada no art. 73 da lei das eleições, quando deflagrada após cinco dias da data de sua ocorrência (comprovada ou presumida).

Referido entendimento, aliás, foi reiterado nos autos do AgREspe nº. 21.508, classe XXII, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, julgado em 08.9.2005:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97). ELEIÇÃO DE 2002. RECEBIMENTO COMO ORDINÁRIO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR (RO Nº 748/PA). REPRESENTAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA OU DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO DESPACHO NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

É inadmissível dar à representação, por prática de conduta vedada, efeito substitutivo do recurso contra expedição de diploma ou da ação de impugnação de mandato eletivo. Esgotados os prazos destes, incabível aquela para os mesmos efeitos.

Agravo Regimental a que se nega provimento.'

Diante do Exposto, requer seja conhecido o presente recurso especial e diante da comprovada divergência jurisprudencial consistente na ausência de interesse processual na deflagração da demanda atinente às condutas vedadas constantes do art. 73, da lei nº. 9.504/97, dar-lhe provimento a fim de que prevaleça o

entendimento constante do acórdão paradigma proferido por esta E. Corte Eleitoral.

A representação em questão foi ajuizada em 22.10.2004, apontando ocorrência de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), prática de diversas condutas vedadas pelo art. 73, incisos I, III e VI, *b*, da mesma lei, bem como abuso do poder econômico e do poder político, além de uso indevido dos meios de comunicação. Esses fatos, segundo a representação, ocorreram durante o curso da campanha eleitoral de 2004.

No referente à ausência de interesse processual, tendo a representação sido ajuizada após o escoamento do prazo de cinco dias do conhecimento dos fatos, tenho-me posicionado de modo contrário à pretensão do recorrente.

Correta, portanto, a posição do acórdão recorrido ao rejeitar a alegação de ausência de interesse processual, pelo que consagro as razões desenvolvidas no voto vencedor, registrando-as (fls. 1.426-1.427):

“Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, sustenta o recorrente Clóvis José da Rocha que a presente ação foi interposta após o escoamento do prazo de cinco dias, assinado como fatal pelo TSE na Questão de Ordem suscitada do RO 748/PA, rel. o Min. Luiz Carlos Madeira.

O precedente mencionado (que não configura jurisprudência, gize-se, pois decisão única até onde sei) proporcionou amplo debate no TSE, restando vencidos três de seus integrantes. Do teor do acórdão colhe-se que os julgadores deixaram assente, incontestavelmente, que o diploma de regência não estabelece prazo para a representação por infração à Lei nº. 9.504/1997, o que ficou consignado inclusive dos termos do voto-condutor, do Min. Cezar Peluso, p. 13 daquele acórdão. Em seguida, registra o mesmo ministro que esse lapso fluiria a partir do conhecimento provado ou presumido (p. 14 daquela decisão) da infração pelos adversários. Esses registros são realizados tão-somente para que se compreenda, efetivamente, o teor daquele pronunciamento e sua verdadeira extensão.

Mais importante que isso, porém, é destacar que a situação fático-jurídica lá posta destoa, às escâncaras, do que se discute in casu. Lá, houve, segundo a decisão, a afixação de placas em praça desportiva durante a realização de torneio

futebolístico de âmbito nacional que contou com presença maciça da população e ampla cobertura jornalística. Ou seja, era por demais fácil presumir que a ação era do conhecimento dos opositores. Aqui, nada nas mesmas proporções existe. Lá, a imputação restringia-se às condutas previstas no art. 73 da Lei nº. 9.504/1997, unicamente; aqui, apura-se a ocorrência de abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação. Lá, ao que se pode colher da decisão, o procedimento aplicável era o estabelecido no art. 96 do mesmo diploma, reconhecidamente enxuto e sem instrução probatória, de regra; na hipótese vertente, observou-se a ampla dilação do art. 22 da LC nº. 64/1990. Por fim, a grande preocupação que moveu a mencionada decisão foi a de, com o estabelecimento de prazo, evitar 'abuso, desconexão com o interesse público, exorbitância do direito, representação oportunista' (expressões utilizadas no voto vencedor do Min. Luiz Carlos Madeira, p. 9, 10 e 14, respectivamente, daquela decisão). Aliás, o Min. Cezar Peluso assentou que, quanto à necessidade de evitar oportunismo, estavam todos de acordo quanto a isso (p. 15). Ninguém se opôs a esse argumento.

Na situação sub judice a representação não ostenta esse caráter, o que, aliás, nem mesmo o recorrente Clóvis José da Rocha consignou, pois se limitou à invocação do prazo, deixando de apontar, precisamente, a abusividade antes referida. Nestes autos, além de algumas condutas previstas no art. 73 da Lei das Eleições, apura-se também a ocorrência ou não de abuso do poder econômico e o uso indevido ou não dos meios de comunicação, com relatos e imputações graves e diversas, o que vai além, muito além, da objetividade presumida pela Lei das Eleições. É sabido que esse abuso, muitas vezes, só é identificável após a concretização de uma multiplicidade de ações praticadas ao longo de extenso lapso temporal, bem ao revés das situações da Lei nº. 9.504/1997, estas realizáveis em período limitado no tempo.

A esse respeito se pronunciou esta Corte Regional por diversas vezes, mesmo que com diferentes composições. Dentre as várias decisões destaco excerto do Processo nº. 1.977, Classe XI, deste TRESA, julgado em 14 de setembro último, de que fui relator, verbis:

[...] quanto à arguição da tribuna pelos recorridos – de intempestividade da representação, porque proposta após o prazo de cinco dias contados da prática da conduta vedada, consoante entendimento do TSE no Processo nº 748/RO, de 27.5.2005 –, tenho que o precedente invocado não se aplica ao caso dos autos. É que, in casu, se trata de investigação judicial eleitoral para apurar suposto abuso do

poder econômico (art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990) e corrupção eleitoral (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997). Ademais, entendo que a Lei das Eleições não prescreve prazo para a interposição de representação, razão pela qual não há que se falar no escoamento do prazo de cinco dias como invocado. Cito, por oportuno, o precedente deste Regional acerca do tema – Processo n. 1.963, Classe XI, rel^a Juíza Eliana Paggiarin Marinho.

Nesses termos, afasto a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual". (grifo nosso)

A respeito, tenho entendido que não há possibilidade de se criar, por entendimento jurisprudencial, prazo para interposição de representação eleitoral para fins de aplicação da Lei nº 9.504, de 1997, no tocante aos dispositivos abordados no recurso.

Nego, pelas razões acima expendidas, provimento ao recurso especial quanto à alegada ausência de interesse processual.

A seguir, asseverou o recorrente Clóvis José da Rocha que o acórdão violou os arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC. Em suas razões, afirma (fls. 1.519-1.522):

"O Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Itapema, juntamente com Sabino Bussanello e Jucelino Carlos Schmitt, ingressaram com representação para abertura de investigação judicial em face do recorrente e do senhor Alexandre Rosa, requerendo a cassação dos registros das candidaturas ou dos diplomas, a aplicação de multa e a declaração de inelegibilidade.

A MM. Juíza Eleitoral julgou procedente em parte a ação para:

- a) condenar ao pagamento de multa de quinze mil UFIR's e;*
- b) declarar a inelegibilidade pelo período de três anos.*

O pedido de 'cassação' foi julgado improcedente pela MM. Juíza, que a este respeito assim se pronunciou:

'O pedido formulado pela Coligação representante a fim de cassar os registros das candidaturas dos representados não pode ser acolhido em virtude de que já ocorreu a diplomação dos representados, no dia 14 de dezembro de 2004 e esta, através da representação, não pode ser desconstituída' (grifo nosso).

Ainda para justificar o indeferimento do pedido de cassação, apresentou a MM. Juíza sólida doutrina e precedentes jurisprudenciais a respeito concluindo que 'a procedência dos

pedidos formulados na presente representação fica adstrita à aplicação de multa e declaração de inexigibilidade, já que obstada a possibilidade, nestes autos, de cassação dos diplomas' (...).

Contra a sentença foram interpostos dois recursos: um por parte do representado (Clóvis) e outro pelos autores da representação.

Em nenhum dos recursos discutiu-se a questão relativa à cassação, razão pela qual operou-se sobre a mesma os efeitos da preclusão, ou seja, a questão a respeito da cassação, por razões de segurança jurídica, não poderia ser mais apreciada.

O recurso dos autores da representação, conforme ficou muito claro na peça processual, bem como no v. acórdão embargado, teve por objeto especificamente a questão do efeito suspensivo dos efeitos da sentença no que tange à inelegibilidade até o trânsito em julgado. O próprio pedido é bastante individualizado quando requereu o 'provimento ao presente recurso para reformar a decisão de primeiro grau da 91ª Zona Eleitoral, somente, para, de imediato, dar efeito a inelegibilidade dos recorridos e afastar o efeito suspensivo, executando-se, de imediato, a sentença'.

*Ora, se a improcedência da ação relativamente ao pedido de cassação (devidamente fundamentada na sentença de primeiro grau) em nenhum momento foi objeto de inconformismo por parte dos recorrentes, sobre ela, desde então, repousava (sic) os efeitos da imutabilidade, razão pela qual a decisão do TRE Catarinense importou, ao determinar de ofício a cassação, em inquestionável e ilegal **reformatio in pejus**.*

Interpostos embargos de declaração para esclarecer a contradição e prequestionar a violação aos dispositivos de lei mencionados, o TRE de Santa Catarina assim se manifestou:

'...a) reformatio in pejus: porque a sentença de primeiro grau reconheceu a presença de publicidade institucional, razão pela qual, confirmada a decisão, é imperativo legal a cassação por força do art. 73, § 5º da Lei das Eleições, o que restou consignado no acórdão...'

Ao assim decidir através do acórdão principal, complementado por aquele proferido por ocasião dos embargos de declaração, o Tribunal Regional Eleitoral acabou violando toda a sistemática jurídica e legal aplicável à espécie, senão vejamos.

A sistemática adotada pelo legislador processual é a de delimitar a matéria a ser julgada em grau de recurso, de modo que a jurisdição realizada pelo Tribunal recaia sobre o objeto de inconformismo dos apelantes. Se assim não fosse, teriam as partes que, em todos os casos, tratar exaustivamente de tudo aquilo que foi abordado pelo Juiz de 1º grau'.

O centro das razões do recorrente é a afirmação de que a improcedência do pedido relativamente à cassação, assentada em primeiro grau, não foi objeto de inconformismo da parte contrária. Configurado esse quadro, entende ter havido *reformatio in pejus*, o que não é admitido pelo nosso ordenamento jurídico.

Na verdade, o juiz singular, ao julgar a representação, definiu (fls. 1.190-1.191):

"ISTO POSTO, face aos fatos e fundamentos ora consignados e eis que devidamente comprovado o abuso do poder econômico no caso ora em análise, bem como o uso indevido dos meios de comunicação social e na publicidade institucional em período vedado JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente REPRESENTAÇÃO ELEITORAL proposta pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ITAPEMA - SC, SABINO BUSSANELLO e JUCELINO CARLOS SCHMITT contra CLÓVIS JOSÉ DA ROCHA e RICARDO ALEXANDRE ROSA e, em consequência, CONDENO os representados ao pagamento de multa, que fixo em quinze mil UFIRs e DECLARO A INELEGIBILIDADE dos representados pelo período de 3 (três) anos a contar da data das eleições, ou seja, 03 de outubro de 2004, com fulcro nas disposições do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, art. 73 e 41-A, ambos da Lei nº 9.504/97.

Tendo em vista que tramita, neste Juízo Eleitoral, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta contra os representados, bem como Recurso Contra Expedição de Diploma junto ao TRE/SC, determino que seja remetida cópia da presente decisão a estes órgãos jurisdicionais, para o fim de serem juntados aos processos relacionados.

Notifique-se, ainda, o Ministério Público sobre o teor da presente decisão, para fins do art. 299 do Código Eleitoral.

Por derradeiro, consigno, desde logo, que coaduno com o entendimento manifesto pelo Exmo. Juiz Hilton Cunha Júnior no processo nº 313 que tramita junto ao TRE-SC, no sentido de que é: 'mais prudente que os candidatos já diplomados e empossados nos cargos de prefeito e vice-prefeito permaneçam à frente do Executivo Municipal até o julgamento' de eventual recurso interposto pelas partes contra a presente decisão, pelo que, já deixo estabelecido, que o efeito suspensivo se faz necessário em atenção ao princípio da segurança jurídica, evitando a alternância no comando da Administração municipal".

Os representantes, conforme consta nas razões recursais de fls. 1.231-1.241, pediram a reforma da sentença nos seguintes limites (fl. 1.241):

"Ante o exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão de Primeiro Grau da 91ª Zona Eleitoral, somente, para, de imediato, dar efeito a inelegibilidade dos recorridos e afastar o efeito suspensivo, executando-se de imediato a sentença judicial".

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau, contudo, impugnou a sentença, conforme manifestação de fls. 1.278-1.289, propugnando, em termos finais, do seguinte modo:

"Por fim, em razão da configurada conduta vedada, prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, em cumprimento ao respectivo § 5º do mesmo diploma legal, pleiteia esta Procuradoria Regional Eleitoral a reforma parcial da sentença de primeira instância, para o fim especial de impor a cassação dos diplomas de Clóvis José da Rocha e Ricardo Alexandre Rosa".

É de ser registrado, lembrando o já posto no relatório, que a representação, ajuizada em 22.10.2004, apontou violação aos arts. 41-A e 73, I, III e VI, b, da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, não acolho a pretensão dos recorrentes de ter havido *reformatio in pejus*.

O acórdão, em face das irresignações manifestadas, especialmente do Ministério Público, fixou-se nos limites do que foi pedido em sede recursal, não extrapolando a sua função decisória revisora.

Alega, ainda, o recorrente Clóvis José da Rocha que o acórdão deve ser considerado nulo por ter-se baseado em prova não levada, em primeiro grau, ao seu conhecimento. É o que assevera às fls. 1.541-1.542:

*"Não fossem estas ilegalidades para impingir ao acórdão nulidade processual insanável verifica-se, ainda, que a produção da prova utilizada pela Colenda Corte como fundamento para sua decisão **jamais** foi levada ao conhecimento do recorrente.*

Depreende-se dos autos, fls. 134, verso, que em 27/10/04, o MM. Juiz de Primeiro Grau determinou a notificação do recorrente, nos termos do art. 22, I, 'a', da LC nº 64/90, não tendo havido qualquer manifestação judicial ou determinação para que outros documentos viessem a integrar os autos.

Nesse contexto a defesa apresentada pelo recorrente, bem como as provas cuja produção foi requerida, limitaram-se a impugnar os fatos descritos na inicial e os elementos de prova, exemplares dos jornais de fls. 27 a 108.

Posteriormente, fls. 137, verso, a MM. Juíza de primeiro grau, proferiu despacho deferindo os requerimentos de fl. 20, 'f', 'g' e 'h'.

Desta decisão o recorrente jamais foi cientificado, por qualquer meio, o que infringe a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV da CF/88). Da certidão de fls. 193/194, bem como da juntada dos jornais aos autos o recorrente, também, jamais foi cientificado.

Observe este Tribunal Superior que enquanto a certidão que atesta a juntada dos jornais aos autos foi confeccionada em 24.11.04, o recorrente foi devidamente notificado acerca da deflagração da ação em 03.11.04, fls. 195.

Em nenhum momento processual foi oportunizado ao recorrente manifestar-se sobre os jornais juntados. Não há nos autos nenhum elemento demonstrando que tenha o recorrente tido ciência acerca da sua existência.

O recorrente nunca retirou os autos em carga, limitando-se a se manifestar nos autos em razão das determinações judiciais.

Destaque-se, conforme, consta do acórdão recorrido que referido material não foi juntado aos autos, tendo sido arquivado em apensos".

A alegação do recorrente que ora se destaca está colocada, unicamente, em seu recurso especial. Em nenhum momento foi discutida nas instâncias inferiores.

Na verdade, o próprio recorrente reconhece sem mácula as provas depositadas nos autos, conforme se depreende da manifestação posta nas razões do recurso dirigido à Corte Regional, ao afirmar (fl. 1.223):

"Nesse contexto, diante da prova contida nos autos, resta claro não ter ocorrido, no caso concreto, qualquer prática ilegal na utilização dos meios de comunicação, bem como inexistir prova da influência causada pelas citadas publicações no pleito eleitoral".

Ora, o recorrente, para se defender, considerou imaculadas, em seu aspecto formal, as provas existentes nos autos, o que lhe impede de, agora, em sede de recurso especial, sem o devido prequestionamento, considerá-las imprestáveis.

O acórdão não violou, ao meu juízo, o art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97 nem o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, como pretende o recorrente.

A manutenção do *decisum* impugnado merece ser reconhecida, pelos seus próprios fundamentos, haja vista o Tribunal Regional ter entendido, com base nas provas dos autos, exaustivamente examinadas, que ocorreu publicidade institucional indevida, custeada pelo erário, de modo direto ou por compensação. Publicidade essa que revelou atos, programas, obras, serviços ou campanhas de órgãos públicos, de forma intensa e persistente, enaltecendo, de modo reflexo, o recorrente, candidato à reeleição.

Destaco que o acórdão afirma, categoricamente, em sua ementa, que *“Configura publicidade institucional a publicação maciça e reiterada de conteúdo que, isoladamente, poderia ser considerado como de caráter meramente informativo”* (fl. 1.419).

Em outra passagem, o acórdão reconhece que

“Concretiza-se a utilização indevida dos meios de comunicação, na forma impressa, quando diferentes veículos, distribuídos gratuitamente ou a preço módico, divulgam, reiteradamente, mensagens positivas acerca de determinada candidatura e, quanto aos (sic) demais, são críticas e até ofensivas, malferindo, com indisfarçável potencialidade, o equilíbrio insito a pleito legítimo” (fl. 1.419).

Quanto à consolidação do abuso do poder econômico, conscientizado está o aresto a quo ao reconhecer que *“Evidencia-se o abuso do poder econômico quando, em município com pouco mais de 20.000 eleitores, candidatos a pleito majoritário, por diversas ações, deixam*

à mostra que os recursos empregados na campanha, inegavelmente vultosos, tornaram desigual a disputa” (fl. 1.419).

Esses fatos estão reconhecidos como certos, como efetivamente praticados, conforme convencimento imune de vícios, do Tribunal *a quo*. Estão, conseqüentemente, as conclusões do aresto ora impugnado em harmonia com as provas existentes nos autos, pelo que não merecem ser modificadas em sede de recurso especial.

O recorrente Ricardo Alexandre Rosa apresenta razões semelhantes às desenvolvidas por Clóvis José da Rocha. Há unidade nos fundamentos dos recursos. Os efeitos do *decisum* atingem a ambos.

Isto posto, nego provimento aos recursos especiais ora examinados, confirmando o acórdão analisado em sua totalidade, produzindo os efeitos legais, isto é, manutenção da sentença (aplicação da multa e inelegibilidade) e cassação dos diplomas outorgados a Clóvis José da Rocha e Ricardo Alexandre Rosa.

Esclareço que fica, também, mantida a determinação do acórdão *a quo* de não haver necessidade de novas eleições (fl. 1.444), pois a soma dos votos nominais ao primeiro recorrente [votos nominais (35,05%) e nulos (2,24%)] não atingiu percentual superior a 50% dos votos válidos. Transitado em julgado o *decisum* ora prolatado, deve ser concedido diploma e posse aos segundos colocados no pleito para os cargos de prefeito e vice-prefeito.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, de acordo.

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, dou relevo à questão preliminar textualmente posta no voto do eminente relator e que não mereceu consideração particular da Turma Julgadora em razão do precedente. Trata-se da rediscussão da tese fixada em questão de ordem do RO nº 748.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Nesse caso, haveria o envolvimento da Lei Complementar nº 64/90.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Sim, mas, em relação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, a questão está reproposta.

Sr. Presidente, não tive ali posição decisiva, mas muito rigorosa em relação à necessidade de se reconhecer a inexistência de interesse processual para evitar o que o Ministro Sepúlveda Pertence chamava, com muita expressividade, armazenamento tático de indícios capazes de comprometer a legitimidade das eleições por parte daquele que viesse a perdê-las.

Considero que a questão deva preocupar a Corte, e foi o que me levou a sustentar a carência das ações por falta de interesse processual, quando propostas, após o resultado das eleições, por parte de quem as perdeu.

Estou profundamente convencido de ser esta uma postura que se deve fixar para evitar o inconveniente grave de perpetuar a disputa política nos tribunais e, de certo modo, evitar comportamentos que dificilmente se podem considerar inteiramente legítimos e éticos.

Preocupa, Sr. Presidente, a sucessão dos casos nesta Corte, ante a proximidade das eleições, estando os ânimos fervorosos no mundo político. Assim, proponho ao Tribunal, não reconsiderar o princípio, mas o prazo, para estabelecer agora posição definitiva – a Corte hoje tem composição estável –, no sentido de que seja reconhecida a inexistência de interesse processual de ação proposta após as eleições. Ou seja, que o prazo não seja de apenas cinco dias, porque a prática revela ser tempo muito curto e, como tal, não concorre para o fortalecimento da seriedade, da legitimidade e licitude das eleições. Mas que atenda à necessidade de evitar esse armazenamento tático, obrigando os interessados a promover ações antes de apurado o resultado das eleições.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):
Tendo em vista o artigo 73 da Lei nº 9.504/97?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Somente em relação ao art. 73. E isto nos remete à proposta inicial do Ministro Luiz Carlos Madeira.

Acompanho, então, o voto do eminente relator, propondo que a Corte deixe clara esta postura de reconhecer a existência de interesse processual, desde que a ação seja proposta até a data das eleições.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):
Considerados o conhecimento e o texto do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, que

foi o gerador do precedente, a evitar que se guarde na manga um trunfo para se utilizar conforme o resultado do certame.

Reporta-se o ministro Cezar Peluso ao precedente do ministro Luiz Carlos Madeira, a jungir a fixação do interesse de agir, considerada a data da representação, ao artigo 73 da Lei nº 9.504/97. Creio ser razoável e jurídica a colocação, para evitar que alguém aguarde o próprio certame para, de acordo com o resultado, utilizar o que sabia que iria contaminá-lo.

Concordo com o ministro Cezar Peluso, no sentido de ser interessante assentarmos essa diretriz. O caso, evidentemente, envolve a Lei Complementar nº 64/90 e até o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: A questão é de tomar posição agora para orientar as próximas eleições.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Preocupa-me tal tomada de decisão neste momento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Trata-se de uma evolução, até para emprestar concretude maior às normas alusivas às eleições. Vinha o Tribunal numa caminhada para expandir a jurisprudência formada por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário nº 748. Estamos, na verdade, voltando ao que assentado naquele precedente, ou seja, não se cuida de tema novo.

A meu ver, é salutar a distinção, para estabelecer que o interesse de agir, considerado o conhecimento da prática contrária ao artigo 73, surge e fica afastado uma vez realizada a eleição.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Preocupa-me a ocorrência de conhecimento superveniente às eleições.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Nesse caso, fica ressalvada a hipótese, e caberá ao representado comprovar se é anterior.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator):
Preocupa-me ainda que todas essas condutas caracterizam improbidade administrativa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):
Mas estamos decidindo ainda no campo eleitoral, não estamos prejudgando ação de improbidade que seja proposta – para mim, cível por natureza.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): A proposta de V. Exa. seria contar cinco dias após as eleições?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Até a data das eleições.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):
Ou seja, se houve ciência em data anterior aos cinco dias que precedem a eleição e se deixou para utilizar o trunfo após o resultado do pleito...

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Mas V. Exa. ressalva a questão do conhecimento?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): O conceito dessa ciência seria a ciência plena?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):
A ciência plena.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): O que seria ciência plena? Não seria cláusula muito aberta?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):
É importantíssimo, até para sinalizar quanto à observância das balizas, considerado o que teremos em outubro.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, penso que deveríamos fixar o prazo das eleições sem cogitar que o conhecimento se deu ou não após o pleito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):

Mas é fácil comprovar a ciência.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Trata-se, após as eleições, de prova negativa que, de certo modo, é diabólica, se se deva provar que até determinado momento não se conhecia o fato e passou-se a conhecê-lo a partir de fato certo. Portanto, terá o argüente de demonstrar seu conhecimento a partir de certa data.

Penso que assim conciliaríamos os dois grandes interesses por tutelar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):

Creio que é importante que o Tribunal, passo a passo, sinalize, para se ter segurança jurídica nas eleições de outubro.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, confesso que preciso de mais tempo para refletir sobre a proposta do Ministro Cezar Peluso.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Ministro, se não fizermos isso, teremos de aplicar o precedente. Não vamos criar mais um problema, afastando o precedente sem nenhuma razão ou tese nova. Na realidade, temos apenas um precedente a orientar o comportamento dos juridicamente interessados na questão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): E o precedente, quando formalizado, o foi a partir da premissa do conhecimento. Lembramos que estavam em jogo placas fixadas em estádio de futebol.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Que ali estavam há mais de ano!

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, sigo o voto do relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, peço vênias ao eminente relator para acompanhar o voto proferido pelo Ministro Cezar Peluso, porque penso que concilia dois grandes interesses: manter a seriedade nas postulações que visam a atingir o candidato eleito e também preservar a segurança jurídica.

Com a devida vênias, acompanho o voto divergente.

Apenas tenho uma curiosidade: o eminente advogado do recorrente afirmou que fora prefeito no período das eleições o Presidente da Câmara, que seria filho do candidato que a perdera. Pergunto: não estaria esse candidato inelegível? Não se cogitou disso em nenhum momento?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):
Não houve debate e decisão prévios sobre esse tema.

VOTO (Questão de ordem – vencido)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator):
Presidente, fico vencido sob esse aspecto, deixando para meditar em outra oportunidade.

EXTRATO DA ATA


REspe nº 25.935/SC. Relator: Ministro José Delgado. Redator para o acórdão: Ministro Cezar Peluso. Recorrente: Clóvis José da Rocha (Adv.: Dr. Torquato Lorena Jardim e outros). Recorrente: Ricardo Alexandre Rosa (Adv.: Dr. Oscar Silvério de Souza e outro). Recorrido: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Itapema e outro (Adva.: Dra. Celina Duarte Rinaldi e outro). Recorrido: Jucelino Carlos Schmitt (Adv.: Dr. Mauro Afonso de Gaspari e outra).

Usaram da palavra, pelos recorrentes, o Dr. Torquato Lorena Jardim e, pelos recorridos, a Dra. Celina Duarte Rinaldi.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e desproveu os recursos, na forma do voto do relator. Por maioria, vencidos os Ministros Relator e Carlos Ayres Britto, o Tribunal acolheu questão alusiva ao interesse de agir. Redigirá o acórdão, nesta parte, o Ministro Cezar Peluso. Votaram com o Relator, no mérito, os Ministros Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto e Cesar Asfor Rocha.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 20.6.2006.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>25.8.06</u> fls. <u>170</u>.</p> <p>Eu, <u></u>, lavrei a presente certidão.</p>
--